



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 07 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19/02/24

Institui a Política Estadual de Saúde do  
Trabalhador e da Trabalhadora.

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora com o objetivo de definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas esferas estadual e municipal de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador e da trabalhadora, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção; a recuperação e a reabilitação da saúde do trabalhador e da trabalhadora e a redução da morbimortalidade decorrente dos processos produtivos.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta lei considera-se trabalhador homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, voluntário, aposentado ou desempregado.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora alinha-se com o conjunto de políticas de saúde no âmbito do SUS, considerando a

7



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**RUBENS VIEIRA**

---

transversalidade das ações de saúde do trabalhador e o trabalho como um dos determinantes do processo saúde-doença.

**Art. 3º** - A Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Promover a saúde, o ambiente e o processo de trabalho saudável;

II - Garantir a integralidade na atenção da saúde do trabalhador e da trabalhadora;

III - Fortalecer a participação da comunidade, dos trabalhadores e das trabalhadoras e do controle social;

IV - Respeitar os princípios da prevenção e da precaução.

**Art. 4º** - A Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora adotará as seguintes estratégias:

I - Análise das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras no território;

II - Construção de indicadores sobre a saúde do trabalhador e da trabalhadora para análise e monitoramento;

III - Fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde e a da Rede de Atenção da Saúde;

IV - Fortalecer e integrar os sistemas de informação em saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como os demais sistemas de informação de interesse para a área, com a finalidade de servir de fonte fidedigna de dados epidemiológicos e subsidiar o planejamento das ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora permitindo acesso democrático a toda população;

V - Atribuir o poder de fiscalização no ambiente de trabalho e a condição de autoridade sanitária aos profissionais que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**

---

VI - Incorporar a categoria trabalho como determinante do processo saúde-doença;

VII - Apoio à pesquisa para o enfrentamento de problemas prioritários no contexto da saúde do trabalhador e da trabalhadora e para o desenvolvimento de tecnologias limpas, seguras e com menor impacto a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e ao meio ambiente;

VIII - Estruturação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) no contexto da Rede de Atenção à Saúde, incluindo as ações de saúde do trabalhador e da trabalhadora em todos os níveis de atenção;

IX - Articular os diversos setores sociais para discussões e ações em saúde do trabalhador e da trabalhadora;

X - Garantir desenvolvimento e capacitação de educação permanente dos recursos humanos vinculados a saúde do trabalhador e da trabalhadora;

XI - Garantir integralidade dos setores públicos.

**Art. 5º** - São de responsabilidade do Estado e dos Municípios no que tange a saúde do trabalhador e da trabalhadora:

I - Garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - Orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III - Monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde;

IV - Assegurar a oferta regional das ações e dos serviços de saúde;

V - Estabelecer e garantir a articulação sistemática entre os diversos setores responsáveis pelas políticas públicas, para analisar os problemas que afetam a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e pactuar uma agenda prioritária de ações intersetoriais;

VI - Desenvolver estratégias para identificar situações que resultem em risco ou produção de agravos à saúde, adotando e ou fazendo adotar medidas de controle quando necessário.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**RUBENS VIEIRA**

---

**Art. 6º** - São objetivos da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - Fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde, o que pressupõe:

a) Identificação das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores no Estado;

b) Identificação das necessidades, demandas e problemas de saúde dos trabalhadores no Estado;

c) Realização da análise da situação de saúde dos trabalhadores;

d) Intervenção nos processos e ambientes de trabalho;

e) Produção de tecnologias de intervenção, de avaliação e de monitoramento das ações de Vigilância em Saúde voltadas ao trabalhador e trabalhadora;

f) Controle e avaliação da qualidade dos serviços e programas de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas;

g) Produção de protocolos, de normas técnicas e regulamentares; e

h) Participação dos trabalhadores e suas organizações;

II - Promover a saúde e ambientes e processos de trabalhos saudáveis, o que pressupõe:

a) Estabelecimento e adoção de parâmetros protetores da saúde dos trabalhadores nos ambientes e processos de trabalho;

b) Fortalecimento e articulação das ações de vigilância em saúde, identificando os fatores de risco ambiental, com intervenções tanto nos ambientes e processos de trabalho, como no entorno, tendo em vista a qualidade de vida dos trabalhadores e da população circunvizinha;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**RUBENS VIEIRA**

---

c) Representação do setor saúde/saúde do trabalhador nos fóruns e instâncias de formulação de políticas setoriais e intersetoriais e às relativas ao desenvolvimento econômico e social;

d) Inserção, acompanhamento e avaliação de indicadores de saúde dos trabalhadores e das populações circunvizinhas nos processos de licenciamento e nos estudos de impacto ambiental;

e) Inclusão de parâmetros de proteção à saúde dos trabalhadores e de manutenção de ambientes de trabalho saudáveis nos processos de concessão de incentivos ao desenvolvimento, nos mecanismos de fomento e outros incentivos específicos;

f) Contribuição na identificação e erradicação de situações análogas ao trabalho escravo;

g) Contribuição na identificação e erradicação de trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente; e

h) Desenvolvimento de estratégias e ações de comunicação de risco e de educação ambiental e em saúde do trabalhador;

III - Garantir a integralidade na atenção à saúde do trabalhador, que pressupõe a inserção de ações de saúde do trabalhador em todas as instâncias e pontos da Rede de Atenção à Saúde do SUS, mediante articulação e construção conjunta de protocolos, linhas de cuidado e matriciamento da saúde do trabalhador na assistência e nas estratégias e dispositivos de organização e fluxos da rede, considerando os seguintes componentes:

a) Atenção primária em saúde;

b) Atenção especializada, incluindo serviços de reabilitação;

c) Atenção pré-hospitalar, de urgência e emergência, e hospitalar;

d) Rede de laboratórios e de serviços de apoio diagnóstico;

e) Assistência farmacêutica;

f) Sistemas de informações em saúde;

g) Sistema de regulação do acesso;

h) Sistema de planejamento, monitoramento e avaliação das ações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**

---

i) Sistema de auditoria; e  
j) Promoção e vigilância à saúde, incluindo a vigilância à saúde do trabalhador;

IV - Ampliar o entendimento de que a saúde do trabalhador deve ser concebida como uma ação transversal, devendo a relação saúde-trabalho ser identificada em todos os pontos e instâncias da rede de atenção;

V - Incorporar a categoria trabalho como determinante do processo saúde-doença dos indivíduos e da coletividade, incluindo-a nas análises de situação de saúde e nas ações de promoção em saúde;

VI - Assegurar que a identificação da situação do trabalho dos usuários seja considerada nas ações e serviços de saúde do SUS e que a atividade de trabalho realizada pelas pessoas, com as suas possíveis consequências para a saúde, seja considerada no momento de cada intervenção em saúde;

VII - Assegurar a qualidade da atenção à saúde do trabalhador e trabalhadora usuários do SUS.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2024.**

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma linha horizontal que se estende para a esquerda.

**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde;. Em âmbito estadual, o artigo 14, inciso I, alínea “m” da Constituição do Estado do Piauí estabelece que compete ao Estado legislar sobre a proteção e defesa da saúde, e os artigos 203 e seguintes, determinam que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo cuidar da saúde do povo piauiense. Neste cenário, buscando melhorar a qualidade de vida e a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras piauienses, propõe-se o presente Projeto de Lei, objetivando instituir uma Política Estadual de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora. O Governo do Estado do Piauí, ainda no ano de 2003, através da Portaria nº 307 de 02 de outubro de 2003, criou o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, destinado a promoção de ações para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida do trabalhador por meio da prevenção e vigilância. Contudo, dado a importância do trabalhador e da trabalhadora para a sociedade, sua contribuição para a estruturação do Estado e para a economia, é necessário um cuidado especial, e a presente legislação vem com este objetivo: trazer força normativa e somar esforços na proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras piauienses.

Faz-se necessário promover, proteger, recuperar e reabilitar a saúde dos trabalhadores, considerando a inseparável relação entre trabalho e saúde. O reconhecimento do trabalho como um dos determinantes cruciais do processo saúde-



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**RUBENS VIEIRA**

---

doença implica na necessidade de uma abordagem específica que enfrente os riscos e agravos associados aos ambientes e processos de trabalho.

Primeiramente, a diversidade do mercado de trabalho, que abrange desde o setor formal até o informal, e inclui uma ampla gama de condições de trabalho e de emprego, exige políticas públicas que garantam uma cobertura abrangente e equitativa. A inclusão de todos os trabalhadores, independentemente de sua forma de inserção no mercado de trabalho, reforça o compromisso com a equidade e a universalidade do acesso à saúde, princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a complexidade dos processos produtivos modernos e a constante introdução de novas tecnologias e substâncias químicas no ambiente de trabalho impõem desafios significativos para a saúde dos trabalhadores. Estes desafios demandam uma vigilância contínua e integrada, capaz de identificar e prevenir riscos, bem como de intervir de forma efetiva para reduzir a incidência de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

A lei também ressalta a importância da participação social e do controle público na gestão das políticas de saúde do trabalhador, garantindo que as ações desenvolvidas sejam relevantes para as necessidades reais dos trabalhadores e respaldadas por sua participação ativa. A integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde e a articulação com outras políticas públicas são essenciais para abordar os determinantes sociais da saúde e promover ambientes de trabalho saudáveis e seguros.

Em suma, a instituição da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora reflete o compromisso do Estado do Piauí com a promoção da saúde e o bem-estar dos trabalhadores, reconhecendo a importância estratégica do trabalho para o desenvolvimento social e econômico, bem como para a qualidade de vida da população. Ao abordar os desafios específicos enfrentados pelos trabalhadores, esta política se coloca como um instrumento vital para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e sustentável. Outrossim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**

---

com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2024.***

**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)